

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 429/2018

PROC. Nº 1263/18
PLL. Nº 117/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 117/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Praça Professor Altayr Luiz Barison o logradouro público não cadastrado conhecido como Praça Dez Mil e Vinte e Três, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 6), certidão de óbito (fl. 7) e abaixo-assinado comunitário (fls. 7v e 8).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl.6). Assim como atendido está o disposto no art. 3º, caput e § 1º, ou seja, a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias conforme certidão de óbito de fl.4. Já o reconhecimento pela comunidade ou o merecimento da homenagem confunde-se com o próprio mérito da proposição a ser avaliado pelo Plenário.

Já a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹. Se assim é de fato a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica) sem a exigência de maioria qualificada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

¹ A ficha da fl. 5 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc

Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente – art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

A informação da Secretária Municipal de Urbanismo sugere tratar-se de logradouro irregular ou clandestino de uso público². O que atrai a aplicação do art. 7º da LC 320/94. Ou seja, a denominação sugerida precisar contar com manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

O processo vem instruído com abaixo assinado, mas não é possível aferir se tal manifestação expressa a vontade da maioria dos moradores do logradouro, uma vez que não há informação sobre o número total de moradores no local.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s. m.j.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

² Conforme “glossário” de situação dos logradouros encaminhado pela SMURB por e-mail a este Procurador tem-se: “Logradouro Não Cadastrado: Local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao município” que pode ser: “a) Oficial ou regular: Incluído pelo PDDUA” ou “b) Não Oficial ou Irregular (clandestinos): Não incluído pelo PDDUA”.